Mogi Mirim, 25 de maio de 2 022.

A Excelentíssima Senhora

**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2022, OBJETO DO AUTÓGRAFO Nº 065/2022.**

Cumpre-me informar Vossa Excelência e demais Vereadores que, com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar o **veto parcial** ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, que versa sobre o reajuste anual aos atuais salários, vencimentos, proventos e pensão mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e da Indireta, no percentual de 2%.

De início insta esclarecer que analisando os termos do Projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que essa Edilidade modificou o texto original do art. 1º, incluindo parcelas destacadas utilizado como complemento em respeito ao piso nacional das categorias, mensalmente, acarretando no aumento de despesa ao Poder Executivo, além de contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, se não, vejamos:

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com emenda ao art. 1°, a qual não pode prosperar, por caracterizar-se conteúdo inconstitucional.

Sendo assim, tendo por formalmente inadequada, desnecessária e potencialmente ilegal a emenda em análise, recomendamos que seja vetada.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, as matérias relacionadas com a organização administrativa, ou seja, a criação, a estruturação e a fixação das atribuições dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, entre outras são de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme artigo 55, III e artigo 77, III.

*“Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[…]*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;*

*Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*[…]*

*III – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

E assim foi efetuado pelo Chefe do Poder Executivo quando encaminhou à Câmara Municipal, o projeto de lei em referência, com a seguinte redação no artigo 1º:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste anual dos atuais salários, vencimentos, proventos e pensão mensal dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e da Indireta, no percentual de 2% (dois por cento).”*

Ocorre que houve emenda modificativa no supracitado artigo, no qual foi acrescido o seguinte critério de concessão de reajuste:

*“incluindo parcelas destacadas utilizado como complemento em respeito ao piso nacional das categorias”*

Vê-se que o vereador infringiu sua competência quando apresentou emenda modificativa e a Câmara Municipal deliberou favoravelmente, cujo teor modifica substancialmente a forma de aplicação do reajuste na folha de pagamento de algumas categorias de servidores.

O artigo como está descrito no projeto de lei, traz consequências financeiras no quadro do Magistério e no quadro dos funcionários da saúde que possuem piso nacional, a saber: professores, Agentes de saúde e Agentes Comunitários de Saúde.

As leis complementares municipais nº 353/2022 (Magistério) e 355/2022 (Agentes Comunitários de saúde) trazem que a remuneração bruta seria paga com o salário-base e a diferença deste para o piso será paga em parcela destacada.

Da forma que ficou deliberado pela Câmara Municipal o artigo 1º complementou a forma de cálculo, considerando a inclusão da parcela destacada no reajuste destas categorias, de forma que o Projeto de Lei originalmente encaminhado previa o reajuste somente sobre o salário-base, sem análise do impacto econômico-financeiro.

Quando da iniciativa em conceder o reajuste pela Câmara Municipal houve extrapolação de suas competências, pois houve total ingerência nos gastos com a folha de pagamento dos servidores públicos, sem sequer ter sido apresentado o impacto financeiro conforme rege a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei Complementar Municipal nº 205/2006 que trata da reestruturação do quadro de pessoal:

*“Art. 43. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

***§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de empregos ou funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Prefeitura, só poderá ser feita:***

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Pode-se concluir que a emenda apresentada, a qual alterou o artigo 1º da referida Lei, sob análise, é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, sendo que houve flagrante vício de iniciativa, pois gerou ônus financeiro na forma do reajuste apresentado inicialmente.

Recomenda-se, portanto, o veto do Prefeito Municipal ao artigo 1º tendo em vista que o Poder Legislativo usurpou a competência do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, a manutenção dos dispositivos retro mencionados, além de ofender o disposto na Lei Orgânica Municipal, ofende princípios da Constituição Estadual e Federal, devendo ser declarados inconstitucionais através do Veto do Chefe do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido, Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164) ensina que:

*“Por seu turno, o vício* ***material*** *(de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da lei maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material”.*

Também é conveniente mencionar o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo.* 26ª ed., São Paulo: Malheiros):

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escaldo do principio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

Em cotejo com o exposto acima, mostra-se tão claro a inconstitucionalidade da emenda, pois flagrante está o aumento de despesa para o Município, onerando os cofres públicos, que dispensa maiores comentários.

Para arrematar, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no parágrafo único, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, apresento o Veto ao art. 1°, do Projeto de Lei em comento, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa E. Casa de Leis, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente Veto Parcial.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal